

Brasília, 07 de abril de 2.020.

**Ao Sr. Alex Albert Rodrigues**  
**Subsecretário de RPPS – SPREV – Ministério da Economia**

A ABIPEM, por seu representante legal, considerando a necessidade de orientar seus Associados quanto ao alcance e abrangência da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, vem solicitar da Secretaria de Previdência (SPREV), nos termos do art. 9º, incisos I e II, da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, suas providências no sentido de expedir orientação aos órgãos gestores dos regimes próprios para implementação dos procedimentos a serem adotados, em decorrência da edição da citada medida provisória, inclusive quanto ao prosseguimento, ou não, no recolhimento do PIS/PASEP na forma da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Justifica-se o presente pedido tendo em vista os vários apontamentos feitos pela Diretoria desta Associação e que se resumem nos seguintes:

- 1) com a promulgação da Constituição da República aos 05.10.1988, mais especificamente no seu artigo 239, alterou-se a natureza jurídica do PASEP, passando a ter natureza previdenciária e destinada a financiar, nos termos da lei, o programa do seguro-desemprego e o abono anual criado em favor dos empregados de baixa renda de empregadores contribuintes dos programas do PIS/PASEP;
- 2) os entes gestores dos RPPS, por sua natureza autárquica, são contribuintes do tributo, nos termos do disposto no art. 2º, III, da Lei

no. 9.715, de 25 de novembro de 1998, adotada como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, diploma legal esse regulamentado pelo Decreto federal nº 9.978/2019;

- 3) o entendimento do STF segundo o qual, para os entes federativos, bem assim suas autarquias e fundações, é obrigatória a contribuição ao PASEP;
- 4) o inconformismo dos gestores dos regimes, em relação não só aos fundos de previdência complementar, que estão legalmente isentos de tal contribuição, como em relação a existência de bitributação da contribuição;
- 5) o grande passivo existente para os gestores dos regimes próprios em relação ao tributo, o que, inclusive, ensejou algumas propostas legislativas no sentido de alteração da base de cálculo da contribuição.
- 6) os inúmeros questionamentos dos entes previdenciários, junto à ABIPEM, quanto à necessidade de prosseguir na incidência da contribuição e o seu devido recolhimento, inclusive relativamente aos débitos pretéritos, anteriores à edição da Medida Provisória.

Certa de sua atenção sobre o assunto, esta Associação, em nome de seus associados, antecipadamente agradece.

Fraternalmente



**João Carlos Figueiredo**  
Presidente da ABIPEM